PARECER Nº 415/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 074/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "dispõe sobre a adoção de medidas de fomento à atividade leiteira desenvolvida por pequenos produtores no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer política voltada à implementação de medidas de fomento à atividade leiteira desenvolvida por pequenos produtores no Município de Divinópolis, fixando diretrizes para o desenvolvimento dessa ação.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "o presente Projeto de Lei, reconhecendo a importância da atividade leiteira para a economia local e para a geração de renda no campo, propõe a implementação de medidas de fomento destinadas aos pequenos produtores de leite. Essa iniciativa visa fortalecer a cadeia produtiva do leite, aumentar a competitividade dos produtores familiares e promover o desenvolvimento rural sustentável. A produção leiteira desempenha um papel significativo na economia de Divinópolis, sendo responsável pela geração de emprego e renda para muitas famílias. No entanto, os pequenos produtores enfrentam diversos desafios, como a necessidade de assistência técnica, acesso a insumos de qualidade, infraestrutura adequada para armazenamento e transporte do leite, além de dificuldades na gestão da atividade. Essas limitações afetam a produtividade, a qualidade do produto e, consequentemente, a rentabilidade dos produtores. Ao instituir medidas de fomento específicas para os pequenos produtores de leite, o Município de Divinópolis busca superar esses gargalos e criar condições favoráveis para o crescimento e a modernização da atividade leiteira. A promoção de parcerias para oferecer assistência técnica e extensão rural, a articulação para criação de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais, o fomento à comercialização por meio do apoio a feiras locais e acesso a mercados institucionais, bem como a busca por parcerias para capacitação e treinamento dos produtores, são medidas que

Documento assinado digitalmente - 2N5-Y6M-1NL-GPE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

contribuirão para o aumento da eficiência produtiva, a melhoria da qualidade do leite e a redução dos custos de produção. Essas medidas também têm o potencial de incentivar práticas agrícolas mais sustentáveis, como o manejo adequado das pastagens, o uso racional de recursos naturais e a adoção de técnicas de baixo impacto ambiental. Ao fortalecer a agricultura familiar, o Município estará promovendo a fixação do homem no campo, a preservação das tradições rurais e a diversificação da economia local. Ressalta-se ainda que a proposta está alinhada com as políticas nacionais de apoio à agricultura familiar, como a Política Nacional de Agricultura Familiar (PNAF) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Ao direcionar recursos e esforços para os pequenos produtores de leite, o Município de Divinópolis estará potencializando os impactos positivos dessas políticas e contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável em âmbito local e regional. Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para o fortalecimento da cadeia produtiva do leite em Divinópolis, com benefícios diretos para os pequenos produtores, para a economia municipal e para a promoção do desenvolvimento rural sustentável. A iniciativa demonstra o compromisso do Poder Público em valorizar a agricultura familiar, impulsionar o setor leiteiro e construir um futuro mais próspero para o Município".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - 2N5-Y6M-1NL-GPE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposição que estabelece política voltada à implementação de ações de fomento à atividade leiteira desenvolvida por pequenos produtores no Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto por Vereador no exercício de mandato na Câmara Municipal, conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que estabelecem política voltada à implementação de ações de fomento à atividade leiteira desenvolvida por pequenos produtores no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 2N5-Y6M-1NL-GPE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe estabelecer política voltada à implementação de medidas de fomento à atividade leiteira desenvolvida por pequenos produtores no Município de Divinópolis, por meio da formalização de parcerias com instituições públicas e privadas, instituições de ensino para fornecimento de assistência técnica e disponibilização de programas de capacitação e treinamento; a articulação junto à órgãos competentes com vistas a liberação de incentivos fiscais e linhas de crédito; o fomento à comercialização dos produtos por meio do apoio à criação de feiras locais e simplificação do acesso aos mercados institucionais, entre outros.

A proposição apresentada atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação à necessidade de apresentação de relatório demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da proposta, em cumprimento à exigência constante do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumpre esclarecer que a proposta apresentada evidencia a natureza programática da ação, de modo que existe uma impossibilidade de prévia definição do montante de recursos a serem empregados, uma vez que esse dado é dependente da extensão da ação a ser desenvolvida.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 074/2024.

Documento assinado digitalmente - 2N5-Y6M-1NL-GPE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 30 de agosto de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 074/2024

Documento assinado digitalmente - 2N5-Y6M-1NL-GPE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2024 às 16:02:42

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 02/09/2024 às 16:13:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 02/09/2024 às 16:20:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 03/09/2024 às 13:11:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 04/09/2024 às 12:54:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2N5 **Y6M** **1NL** **GPE**